

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

FACULDADE DE DIREITO

ISABELA RIBEIRO PAGLIUCA GARCIA

O CASAMENTO INFANTIL E A INEFICÁCIA DA LEI QUE O PROÍBE NO BRASIL

SÃO PAULO-SP

2021

ISABELA RIBEIRO PAGLIUCA GARCIA

O CASAMENTO INFANTIL E A INEFICÁCIA DA LEI QUE O PROÍBE NO BRASIL

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

ORIENTADORA: Profa. Martha Solange Scherer Saad

SÃO PAULO-SP

2021

ISABELA RIBEIRO PAGLIUCA GARCIA

O CASAMENTO INFANTIL E A INEFICÁCIA DA LEI QUE O PROÍBE NO BRASIL

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Professora: Martha Solange Scherer Saad

Universidade Presbiteriana Mackenzie

Professor (a)

Professor (a)

O CASAMENTO INFANTIL E A INEFICÁCIA DA LEI QUE O PROÍBE NO BRASIL

Isabela Ribeiro Pagliuca Garcia

RESUMO: O casamento civil só surgiu no ano de 1891 no Brasil, porém, a Constituição Federal de 1988 representou um grande marco na evolução do direito de família e, conseqüentemente, outras formas de entidade familiar. Com o passar do tempo o conceito de família e casamento foi evoluindo em nossa sociedade, e o Direito – a passos lentos – acompanhou essa evolução. No caso do Brasil, o ideal patriarcal de “família” é visível, ainda, o discurso machista e misógino inserido em todas as áreas nas quais a mulher tem lutado por voz e espaço, embora se observe um avanço na conquista de direitos. Não obstante, o Brasil é o primeiro no ranking latino-americano nos denominados “casamentos infantis”, em que pese o advento da Lei 13.811/2019, a qual proíbe qualquer forma de casamentos a indivíduos que não tenham completado dezesseis anos. Observa-se ainda, lacuna legislativa em relação à idade mínima para configuração da união estável, permitindo que milhares de crianças e adolescentes, principalmente mulheres, vivam em matrimônio de fato. Para tanto, a fim de adentrar ao propósito deste trabalho, ele contará com o uso do método dedutivo e revisão bibliográfica. Usará de dados obtidos através de pesquisas internacionais realizadas por órgãos oficiais e análise das condições que perpetuam o casamento infantil no Brasil e o necessário para acabar com essa prática.

Palavras - Chave: Casamento Infantil; Infância; Código Civil; Estatuto da Criança e do Adolescente; União Estável.

ABSTRACT: Civil marriage only appeared in 1891 in Brazil, however, the 1988 Federal Constitution represented a major milestone in the evolution of family law and, consequently, other forms of family entity. Over time, the concept of family and marriage evolved in our society, and the Law - with slow steps - followed this evolution. In the case of Brazil, the patriarchal ideal of "family" is still visible, the sexist and misogynist discourse inserted in all areas in which women have been fighting for voice and space, although there is an advance in the conquest of rights. Nevertheless, Brazil is the first in the Latin American ranking in the so-called “child marriages”, despite the advent of Law 13,811 / 2019, which prohibits any form of

marriage without having to be sixteen years old. There is also a legislative gap in relation to the minimum age for setting up a stable union, allowing children and adolescents, especially women, to live in de facto marriage. Therefore, in order to get into the purpose of this work, it will rely on the use of the deductive method and bibliographic review. It will use data obtained through international research carried out by official agencies and analysis of the conditions that perpetuate child marriage in Brazil and what is necessary to end this practice.

Keywords: Child marriage; Childhood; Civil Code; Child and Adolescent Statute; De Facto Marriage.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Conceito Histórico: A regulamentação do casamento e da união estável pelo Código Civil. 2.1. Conceito de família na sociedade. 2.2. Direitos Fundamentais da criança e do adolescente. A construção da criança como menino ou menina. 3. Casamento x união estável: diferenças e requisitos. 4. Casamento infantil: aspectos globais. 4.1. Casamento infantil no Brasil. 5. Efeitos e consequências do casamento infantil. 6. Conclusão – Ineficácia da legislação que proíbe o casamento no Brasil. Referências.

1. INTRODUÇÃO

A sociedade sempre esteve em constante transformação, principalmente no que tange às políticas sociais e todas as ciências relacionadas a ela, como o Direito, que vem se amoldando e aperfeiçoando diante dos anseios da sociedade.

É sabido que é praticamente impossível o Direito acompanhar as transformações sociais simultaneamente aos momentos em que elas ocorrem, devendo contar, nesses casos, com outras áreas a fim de solucionar ou tentar amenizar as consequências de tais fatos. No que tange às transformações da instituição familiar, isto é ainda mais corriqueiro, uma vez que o conceito de família está em constante transformação cultural e social, que foi se amoldando ao longo dos tempos pelos mais variados interesses.

No caso do Brasil, foi mantido o ideal patriarcal da “família tradicional brasileira”, sendo visível, ainda, o discurso machista e misógino inserido em todas as áreas nas quais a mulher tem lutado por voz e espaço e, embora se observe um avanço na conquista de direitos, com previsão positivada no ordenamento jurídico, conquistados por meio de muita luta, a proteção da mulher ainda carece de efetividade.

Como consequência, observamos através de dados elaborados por órgãos internacionais, que o Brasil lidera o ranking latino-americano com maiores índices de casamento infantil, ocupando ainda o quarto lugar em âmbito mundial, em que pese a entrada em vigor da Lei 13.811/2019, a qual proíbe qualquer forma de casamentos a indivíduos que não tenham completado 16 anos.

Assim, apesar de o casamento ser proibido em qualquer hipótese no Brasil para o menor de 16 anos, a falta de efetividade da lei e a lacuna legislativa em relação a idade mínima para configuração da união estável, faz com que milhares de crianças e adolescentes, principalmente mulheres, vivam em matrimônio de fato no país.

2. CONCEITO HISTÓRICO: A REGULAMENTAÇÃO DO CASAMENTO E DA UNIÃO ESTÁVEL PELO CÓDIGO CIVIL

Este tópico possui o objetivo de introduzir o conceito histórico pelo qual foi instituída a legislação que define o casamento e a união estável em nosso país. Desta forma, analisamos os aspectos sociais e históricos que levaram a sociedade a desenvolver leis específicas para regulamentação de uniões amorosas-afetivas e a relevância para tanto.

É de conhecimento geral que o casamento é uma tradição muito antiga e completamente disseminada por todo o mundo, sendo que estudos apontam ter surgido por volta dos anos 1.000, como forma de união política e social de grandes famílias e líderes políticos da época.

Assim, muito além do fator religioso, que é constantemente associado ao matrimônio, o conceito de casamento surgiu como uma questão sociocultural, sendo admitido e regrado dentro de diversas tribos e culturas pelo mundo ao longo dos tempos.

Ocorre que, diante da grande pluralidade de culturas acerca do casamento, e com o passar dos tempos e a solidificação de uma sociedade moderna, se tornou mais do que necessário a regulamentação da união matrimonial entre as pessoas, com o objetivo de se atender e assegurar todos os direitos individuais de cada parte da relação.

Logo, em 24 de janeiro de 1890, surge o instituto do casamento civil no Brasil, com a promulgação do Decreto nº 181, feito pelo então chefe do Governo Provisório Marechal Deodoro da Fonseca. Com este ato, o vínculo amoroso e afetivo entre pessoas no Brasil deixou

a esfera cultural da sociedade e foi consolidado como um instituto jurídico, definido como contrato bilateral e solene, exigindo, a partir de então, não somente o reconhecimento social e/ou religioso como antes, mas também governamental.

Poucos anos depois, o casamento passou a ser regulamentado pelo Código Civil, instituído em 1916, ao passo que assumia um importante papel na sociedade brasileira como a única forma de família legítima. Sendo assim, uma vez que o casamento, ao ser reconhecido pelo ordenamento jurídico do país, passou a gozar de privilégios jurídicos, criou-se uma ideia, na sociedade, de que qualquer família mantida fora deste padrão era ilegítima.

Nesse sentido, inclusive, o art. 229, *caput*, do Código Civil de 1916, menciona de forma expressa a ideia de “família legítima” em referência ao instituto do casamento civil, o que foi legitimado mais tarde pela Constituição de 1934, em seu art. 144, ao preceituar que: “A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado”.

Desta forma, observa-se que a construção histórica da regulamentação do casamento no Brasil, pautada no conservadorismo e sob evidente influência da Igreja Católica, marginalizou as uniões que não se enquadravam ao modelo imposto, criando-se o conceito de família ilegítima perante a sociedade. Nesta esteira, o Código Civil de 1916 fez breve menção à figura da concubina – pessoa que vive maritalmente com outra, sem estar com ela casada – com o único objetivo de proteger a família legítima, como por exemplo a parte que teria sido vítima do adultério, ignorando quaisquer necessidades e direitos desta terceira pessoa na legislação, senão por pior dizer, hostilizando-a.

O instituto do casamento acompanhou a evolução social e cultural brasileira ao longo dos anos, quando diferentes possibilidades de uniões amorosas-afetivas passaram a ser aceitas e reconhecidas por parte da sociedade de forma menos conservadora. Com essa mudança de postura apresentada pela sociedade, os Tribunais também verificaram a necessidade de se ajustar à nova realidade vivenciada no Brasil, ao passo que os concubinos começaram a gozar de direitos reconhecidos em decisões judiciais.

Nesse sentido, o professor Álvaro Villaça Azevedo afirmou:

Nesse estado de coisas, foi importante o surgimento de uma legislação extravagante, em defesa do concubinato, e de uma jurisprudência, em evolução constante, nesse mesmo sentido, de caráter jurídico, mas de cunho eminentemente judicial. (AZEVEDO, 2011, p. 174).

Nesta mesma esteira, com o advento da Lei 6.515 de 26 de dezembro de 1977, que passou a regular os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, observou-se o fim do caráter indissolúvel do casamento civil no ordenamento jurídico brasileiro, fato que corroborou a possibilidade da existência de novas formas de famílias além daquela reconhecida pelo casamento civil.

Anos depois, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, finalmente ficou instituída a união estável como entidade familiar, em que o texto da Carta Magna excluiu a palavra casamento ao determinar que a família está sob a proteção do Estado, ampliando seu conceito para além do ato solene civil, além de reconhecer expressamente o instituto, nos seguintes termos:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
(...)
§3o. Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento (BRASIL, 1988).

Desta forma, a Constituição Federal consolidou a família como o ente a ser protegido pelo Estado, desassociando a ideia de que a constituição de família legítima está atrelada ao casamento, mas reconhecendo a possibilidade de existirem entidades familiares que independem do casamento civil para configurarem-se como legítimas perante a legislação.

Embora tenha sido expressamente reconhecido instituto da união estável no Brasil, a Constituição Federal não regulamentou os aspectos jurídicos do mesmo, o que foi realizado por legislação ordinária posteriormente.

2.1. CONCEITO DE FAMÍLIA NA SOCIEDADE

O casamento está completamente atrelado ao conceito de família. Como já vimos anteriormente, o casamento civil surgiu da necessidade de regulamentação das uniões amorosas entre pessoas, e com isso, o conceito de família no Brasil foi ganhando novas concepções dentro da sociedade.

Sob um ponto de vista geral, a família representa a união entre duas pessoas, baseada em relações de amor e confiança, com objetivos e responsabilidades em comum. Desta união, surgem os laços sanguíneos, que dão continuidade à sucessão destas famílias.

Nesse sentido, durante muitos anos a relação familiar foi pautada no matrimônio e na procriação, sendo admitido apenas a união entre pessoas de sexos opostos, uma vez que a sociedade assumiu a figura da mulher como pessoa que detém a função de cuidar da casa e dos filhos, enquanto o homem figura como provedor da família e da casa.

Esse cenário de família tradicional, composta por mãe, pai e filhos, surgiu com a consolidação da união matrimonial pela Igreja Católica, na Idade Média. Ocorre que tal modelo familiar não correspondia ao desejo de todos e, principalmente, excluía parte da sociedade, como em relação aos casais homoafetivos, ou casais que não possuíam esse desejo de procriação e perpetuação de seus laços sanguíneos. Desta forma, é evidente que esse modelo de família tradicional assumido pela sociedade é controverso.

Como bem ressaltado por Camilo Ferraresi:

A definição de família se modifica ao longo da história da humanidade de acordo com as necessidades sociais e biológicas de determinada época de modo a atender adequadamente a realidade temporal em que está inserida. (FERRARESI, 2017, p. 5).

Ao longo dos anos, o casamento e a união familiar passaram a ser utilizados como espécie de moeda de troca. Famílias com baixas condições econômicas visualizavam a oportunidade de casamento de suas filhas, algumas ainda crianças, com homens mais velhos, como algo que traria muitos benefícios à família e a sua condição financeira.

Desta forma, é impossível analisar o conceito de família sem associar a construção da sociedade pelo patriarcado, no qual o homem assume a figura de provedor da casa, sendo reconhecido ao longo dos anos como o único sexo ativo e passível de sucesso na sociedade, enquanto à mulher cabia o papel de submissão e aceitação das circunstâncias que lhe eram impostas. Nesse sentido, muito bem critica Regina Lins:

Na realidade, a diferença entre os sexos é anatômica e fisiológica, o resto é produto de cada cultura ou grupo social. Tanto o homem como a mulher podem ser fortes e fracos, corajosos e medrosos, agressivos e dóceis, passivos e ativos, dependendo do momento e das características que predominam em cada um independente do sexo. Insistir em manter os conceitos de feminino e masculino é prejudicial a ambos os sexos por limitar as pessoas, aprisionando-as a estereótipos. (LINS, 2012, p. 29)

A mulher, portanto, por muitos anos foi ignorada pela sociedade, sendo destinada ao trabalho doméstico e à procriação de descendentes do homem, sem possuir direitos ou

qualquer local de fala junto à sociedade como pessoa, pautando-se tal distinção exclusivamente no sexo biológico dos indivíduos. Não obstante, a mulher chegou a ser tratada como propriedade do marido, a qual necessitava de autorização daquele para afazeres hoje vistos como básicos e inerentes ao indivíduo em uma sociedade civil, como por exemplo o exercício de uma profissão.

É evidente que essa situação possuía ressalvas, como nos casos de mulheres pobres e negras, que não detinham o poder de escolha entre não trabalhar para prover o seu sustento, além do trabalho doméstico, de modo que estas mulheres viviam ainda mais à margem da marginalização e discriminação enfrentada na época. Nesse sentido, esclarece Kamada:

Nas fábricas, o cotidiano era muito pesado – grandes jornadas de trabalho, pouca higiene e segurança, baixos salários. As mulheres ficavam com as tarefas menos especializadas e pior remuneradas, e os cargos de direção cabiam aos homens. (KAMADA, 2010, p. 50)

Com o passar dos anos e a conseqüente evolução social e cultural das sociedades, o papel submisso das mulheres foi sendo combatido, mediante muitas lutas, e o conceito de família foi ressignificado novamente. Neste ponto, a mulher passa a assumir seu papel como indivíduo autônomo na sociedade, sendo detentora de direitos civis, sem qualquer necessidade de eventual consentimento do marido para qualquer realização que desejasse.

Desta forma, com o advento do Estatuto da Mulher Casada, em 1962, a incapacidade feminina foi abolida pelo ordenamento jurídico brasileiro, de modo que a mulher se tornou economicamente produtiva para a sociedade e principalmente para a entidade familiar, uma vez que esta poderia exercer, com autonomia, a profissão que desejasse. Assim, a mulher deixa de assumir a função de cuidar da casa e dos filhos para se tornar, igualmente ao marido, provedora da família.

O conceito de família, portanto, é reinventado de acordo com a realidade temporal a que se vivencia em uma sociedade, devendo a legislação buscar sempre o respeito pelas múltiplas possibilidades que lhe conferem, como brilhantemente elucidado pela professora Martha Saad:

A família caminha, assim, reescrevendo sua história. O direito deve inserir-se neste processo, para termos o que colher no futuro. O direito de família deve ser dirigido à real e moderna concepção de família, atentos às transformações da vida humana, seus conflitos e suas paixões. Se nosso ordenamento jurídico se mantiver aquém das novas expectativas humanas sobre a família, não

haverá direito que a sustente, não haverá proteção jurídica que lhe dê suporte. (SAAD, 2010, p. 33)

Ressalta-se que este conceito amplo de família ganhou força com a Constituição Federal de 1988, que efetivou a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres, livre de estereótipos provenientes da cultura patriarcal.

2.2. DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. A CONSTRUÇÃO DA CRIANÇA COMO MENINO OU MENINA

O conceito de infância nasce junto com o capitalismo na Europa, com a passagem da Idade Média para a Idade Moderna. A transição da sociedade, que a pouco deixava o sistema feudal, possui um relevante papel ao reconhecimento da infância na vida das crianças, que desde a antiguidade eram ignoradas e consideradas como seres inferiores pelos adultos da época.

Durante muitos anos, as crianças foram desconsideradas como seres de relevância para a sociedade, uma vez que não possuíam a destreza e a capacidade física de um adulto para o trabalho. Desta forma, a criança só passava a ser reconhecida como parte da sociedade e com identidade própria quando atingia idade o suficiente para se tornar capaz de realizar tarefas como um adulto. Com isso, crianças não eram vistas pela sociedade como um grupo alheio aos adultos, como é feito nos dias de hoje, mas como seres que se encontravam em um momento de incompletude da vida.

Esse pensamento negativo e de indiferença tomado pela população sobre as crianças era uma consequência direta da questão demográfica que a Europa enfrentava naquela época. Nesse sentido, Philippe Ariès discorre:

É interessante notar que na gravura liminar da *Tabula Cebetis*, Merian colocou as criancinhas numa espécie de zona marginal, entre a terra de onde elas saíram e a vida em que ainda não penetraram, e da qual estão separadas por um pórtico com a inscrição *Introitus ad vitam*. Até hoje nós não falamos em começar a vida no sentido de sair da infância? Esse sentimento de indiferença com relação a uma infância demasiado frágil, em que a possibilidade de perda é muito grande, no fundo não está muito longe da insensibilidade das sociedades romanas ou chinesas, que praticavam o abandono das crianças recém-nascidas. (ARIÈS, 1986, p. 57)

Assim, com o passar dos anos e a evolução social do mundo, por volta do século XVI, emergiu uma preocupação por parte de população em face dos grandes índices de mortalidade infantil, sob grande influência da Igreja Católica, tendo em vista que esta afirmava

que a alma da criança também era imortal, sendo observada essa mudança de postura em situações como as em que famílias fizeram questão de vacinar as crianças contra a varíola.

Nesta esteira, até o final do século XVIII, a criança ainda não era considerada uma pessoa até se tornar adulta, sendo vista, portanto, apenas como um homem pequeno. As crianças não possuíam identidade própria e suas existências eram ignoradas pela sociedade, como bem descreve Colin Heywood:

Não se tem notícia de camponeses ou artesãos registrando suas histórias de vida durante a Idade média, e mesmo os relatos dos nobres de nascimento ou dos devotos não costumavam demonstrar muito interesse pelos primeiros anos de vida (...). De forma semelhante, durante o período moderno na Inglaterra, as crianças estiveram bastante ausentes na literatura, fossem o drama elizabetano ou os grandes romances do século XVIII. A criança era, no máximo, uma figura marginal em um mundo adulto. (HEYWOOD, 2004, p.10)

Ao longo dos anos, o conceito de infância foi sendo desenvolvido e ganhando maior atenção não só por partes dos adultos, mas se tornou também área de pesquisa de diversas ciências pelo mundo, sendo que apenas no século XX a figura da criança passou de economicamente inútil para emocionalmente inestimável dentro da sociedade (informação verbal)¹.

Todavia, embora reconhecido o papel da criança na sociedade como ser inestimável e insubstituível, os níveis de mortalidade infantil e abandono ainda eram significativos para a sociedade, além dos recorrentes casos de violência – de todas as formas cabíveis – cometidos contra crianças em maioria de origem pobre e negra. Nesse sentido, era muito comum o infanticídio de crianças consideradas ilegítimas – nascidas fora do casamento – e a violência corporal contra crianças negras que viviam nas senzalas, como formas de castigo.

Diante disto, demonstrou-se a necessidade da criação de políticas, tanto governamentais quanto autônomas, como forma de proteção destes indivíduos que se encontram em situação de vulnerabilidade perante a sociedade e ainda se encontram em fase de desenvolvimento. Paschoal e Marta reforçam tal posicionamento, conforme se vê:

Pode-se conceber que as crianças e adolescentes, por terem uma condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, necessitem de auxílio estatal, logo, dependendo da situação em que se encontram, enquadram-se tais

¹ Informação mencionada pela professora Lia Cristina Campos Pierson na palestra sobre Casamento Infantil e as Novas Legislações, da Universidade Presbiteriana Mackenzie, em São Paulo, em 11/03/2020.

peessoas, ao conceito de pessoas de grupo vulnerável, por carecerem da intervenção estatal, para a implementação de sua inclusão social, momento em que deve perfazer-se a literal salvaguarda de seus direitos, mormente o de usufruir de uma vida de forma digna, requerendo para tanto, um irrestrito tratamento igualitário. (PASCHOAL E MARTA, 2012, p. 221)

Neste contexto, em 1990 foi implementado na legislação brasileira o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei 8.069/90 –, que reafirmou o dever de proteção, indispensável, por parte do Estado e da sociedade com relação aos menores de idade, já previsto na Constituição Federal de 1988, sendo voltado para todas as crianças e adolescentes do país, indistintamente.

Nesse sentido, o ECA estabelece que:

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990)

Portanto, o objetivo da legislação foi dar um local de fala à essas crianças, visualizando-as e tratando-as como indivíduos possuidores de direitos junto a sociedade, ainda que estes não sejam completamente capazes de exercê-los no momento.

Outro importante marco para o combate às agressividades e negligências cometidas contra crianças no mundo foi a Convenção sobre os Direitos da Criança, tratado promulgado pela Organização das Nações Unidas, com o objetivo de destinar melhores condições de vida e proteção à criança, com dignidade e considerando a essência do ser humano além de apenas o fator etário, ratificado pelo Brasil em 24 de novembro de 1990.

Acontece que, apesar de todos os aparatos adotados pelo ordenamento jurídico brasileiro, na prática, crianças ainda são constantemente vítimas de muitas omissões tanto por parte do Estado, quanto da sociedade. Nesse sentido, é necessário voltar novamente ao fato de que a sociedade contemporânea ascende do sistema patriarcal, com influências ainda muito sólidas nos dias de hoje.

Nesse sentido, é preciso analisar a diferente construção da criança enquanto menino ou menina pela sociedade. Como já elucidado nos tópicos anteriores, a desigualdade entre homens e mulheres é uma realidade histórica e, muito embora a sociedade tenha passado por

grandes mudanças sociais e culturais, o sexismo ainda encontra muito espaço nas relações cotidianas e, principalmente, na educação de crianças.

Diante disto, verifica-se uma conservadora diferenciação social entre o “feminino” e o “masculino”, que busca justificar a segregação de habilidades, qualidades, dentre outros aspectos, para homens e mulheres. Com isso, percebe-se que a construção dessa dicotomia entre o que é feminino e masculino para a sociedade, não é determinada por fatores biológicos, mas sim pelas relações sociais.

Assim, é evidente a influência de resquícios patriarcais na criação e educação das crianças, que são ajustados desde seu nascimento entre os modelos de menino ou menina, impondo-se desde cedo determinadas posições que estes indivíduos deverão assumir na sociedade de acordo com o seu sexo biológico.

Nesse sentido, Philippe Ariès descreve a diferença dos benefícios da infância para meninos e meninas:

O sentimento da infância beneficiou primeiro meninos, enquanto as meninas persistiram mais tempo no modo de vida tradicional que as confundia com os adultos: seremos levados a observar mais de uma vez esse atraso das mulheres em adotar as formas visíveis da civilização moderna, essencialmente masculina. (ARIÈS, 1986, p. 81)

Sendo assim, a violência de gênero vivenciada pela mulher adulta também pode ser observada na infância, sendo um bom exemplo o modo como o termo “menina” é comumente utilizado para se referir às mulheres, demonstrando assim os poucos limites entre a condição de criança e a condição de mulher. Este fator é de extrema relevância para se entender os aspectos de ocorrência do casamento infantil no Brasil.

3. CASAMENTO x UNIÃO ESTÁVEL: DIFERENÇAS E REQUISITOS

Antes de adentrarmos especificamente no tópico do presente trabalho, é necessário que se faça uma breve distinção entre os dois institutos aqui discutidos: o casamento e a união estável.

O casamento, mais conhecido por casamento civil, está previsto no art. 1.511 do Código Civil, sob os seguintes termos: “Artigo 1.511. O casamento estabelece a comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”. (BRASIL, 2002)

Nota-se, assim, que o instituto do casamento, ao ser positivado em nosso ordenamento jurídico, passou a ser não somente um ato religioso em nossa sociedade, mas, sim, um instituto a ser tutelado pelo Estado, sob a ótica da igualdade entre as partes da relação.

Isso significa dizer que, pelo art. 1.511, do Código Civil, ambos os indivíduos na constância do casamento terão responsabilidades sem distinção entre eles, e que, em conjunto, deverão tomar decisões que julgarem ser melhor para a vida em comum tendo paridade de direitos e deveres.

De acordo com o doutrinador Paulo Lôbo, o “casamento é um ato jurídico negocial solene, público e complexo, mediante o qual um homem e uma mulher constituem família, pela livre manifestação de vontade e pelo reconhecimento do Estado”. (LÔBO, 2008, p. 76)

Desta forma, com o advento do artigo 1.511 do Código Civil, o casamento se tornou um negócio jurídico, solene e público, que estabelece vínculo jurídico negocial entre duas pessoas, impondo direitos e deveres entre ambos os cônjuges, sendo que sua principal finalidade é na constituição de uma família e comunhão plena em vida.

Por outro lado, o conceito legislativo de união estável encontra-se na Constituição Federal, no art. 226, §3º:

Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”, como no Código Civil, em seu art. 1.723: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. (BRASIL, 1988)

Nesse sentido, a união estável concretiza-se como a união de duas pessoas, que não são legalmente casadas, porém, possuem a vontade de constituir família. Ou seja, não são oficialmente casados, pelo instituto do casamento civil, mas se apresentam para o mundo como se fossem.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a diferenciação reside, justamente, na intenção – *animus* – de constituir família. Senão Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POS MORTEM. ENTIDADE FAMILIAR QUE SE CARACTERIZA PELA CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA, DURADOURA E COM OBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA (ANIMUS FAMILIAE). DOIS MESES DE RELACIONAMENTO,

SENDO DUAS SEMANAS DE COABITAÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE PARA SE DEMONSTRAR A ESTABILIDADE NECESSÁRIA PARA RECONHECIMENTO DA UNIÃO DE FATO. 1. O Código Civil definiu a união estável como entidade familiar entre o homem e a mulher, "configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família" (art. 1.723). 2. Em relação à exigência de estabilidade para configuração da união estável, apesar de não haver previsão de um prazo mínimo, exige a norma que a convivência seja duradoura, em período suficiente a demonstrar a intenção de constituir família, permitindo que se dividam alegrias e tristezas, que se compartilhem dificuldades e projetos de vida, sendo necessário um tempo razoável de relacionamento. 3. Na hipótese, o relacionamento do casal teve um tempo muito exíguo de duração - apenas dois meses de namoro, sendo duas semanas em coabitação -, que não permite a configuração da estabilidade necessária para o reconhecimento da união estável. Esta nasce de um ato-fato jurídico: a convivência duradoura com intuito de constituir família. Portanto, não há falar em comunhão de vidas entre duas pessoas, no sentido material e imaterial, numa relação de apenas duas semanas. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1761887 MS 2018/0118417-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 06/08/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2019 RMD CPC vol. 92 p. 129)

Como é notório, a união estável é tida como uma união livre, cujos elementos caracterizadores constam do art. 1.723 do Código Civil, segundo o qual é reconhecida como entidade familiar a união estável entre duas pessoas, "configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família". (BRASIL, 2002)

São seus elementos fundamentais, portanto: a) a convivência pública, no sentido de notória ou conhecida; b) a continuidade e certa durabilidade da união, o que não encontra previsão de um prazo mínimo na lei, demandando análise casuística; c) o objetivo de constituição de família já presente no caso concreto (*intuitu familiae*), o que serve para diferenciar essa entidade familiar de um namoro ou de um noivado, hipóteses em que o objetivo é de constituição de uma família no futuro.

Hoje, no ordenamento jurídico pátrio, não há qualquer dispositivo que trate sobre a idade mínima para a constituição de união estável, diferentemente do que ocorre com o casamento civil, sendo a idade núbil mínima fixada em 16 anos, nos termos do art. 1.517 do Código Civil.

Em que pese ocorra a lacuna normativa em relação à capacidade para constituição de união estável, o entendimento majoritário conforme jurisprudência dos tribunais, é de que devem ser observados, por analogia, os mesmos critérios presentes para o casamento civil.

Seguindo essa posição, a união estável do menor de 16 anos deve ser tida como nula ou até como inexistente. Isto ocorre porque uma vez configurada a incapacidade para o casamento civil, esta por analogia se faz presente para a união estável, aplicando-se também as regras previstas nos art. 1.517 do Código Civil. Nesse sentido, colaciona-se, entre as jurisprudências estaduais:

DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. CONFIGURAÇÃO DA UNIÃO. REQUISITOS. MENOR DE 16 ANOS. *RECUSA DO GENITOR. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À CONFIGURAÇÃO DA UNIÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. Para a configuração da União protegida pelo ordenamento constitucional, exige-se, primordialmente, que o relacionamento ostente estabilidade e que, por conseguinte, seja contínuo, ou seja, sem interrupções e sobressaltos, pressupondo-se, ainda, a publicidade e o essencial objetivo de constituição de família, traduzido na comunhão de vida e de interesses, além da ausência de impedimentos ao Casamento e a capacidade para casar, nos termos do artigo 1.517, do Código Civil. II. Inviável a qualificação como União Estável da relação amorosa mantida por aquele que ainda não alcançou a idade núbil, dada a ausência de capacidade para a manifestação plena da sua intenção de constituir família, circunstância essa que não restou suprida, na espécie, pela autorização do representante legal, em virtude da manifesta recusa do genitor do de cujus no reconhecimento do vínculo familiar pretendido. III. Conquanto seja certo que a Recorrente e o de cujus mantiveram relacionamento amoroso até o momento do óbito, não se afigura possível afirmar, com amparo no contexto probatório dos autos, que referida relação ostentava estabilidade, continuidade e publicidade compatível com o objetivo mútuo de comunhão familiar, afastando-se a pretensão de reconhecimento da União Estável post mortem. IV. Recurso conhecido e desprovido, nos termos do voto do Eminentíssimo Desembargador Relator.*

(TJES, Apelação cível n. 0011778-29.2010.8.08.0030, Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Namyrr Carlos de Souza Filho, julgado em 07.08.2012, DJES 14.08.2012)

Apelação cível. Ação de reconhecimento de união estável. Instituto equiparado, por analogia, ao casamento. Convivente menor de idade ao tempo da união. Ausência de idade núbil. Aplicação do art. 1.517, do Código Civil. Impossibilidade jurídica do pedido. Recurso conhecido e desprovido. I. Primeiramente, a Lei n. 9.278/1996 reconheceu a união estável e disciplinou os direitos e deveres dos companheiros perante a entidade familiar, bem como os direitos patrimoniais e sucessórios advindos dessa espécie de relacionamento. Contudo, omissa a aludida Lei acerca dos requisitos necessários a sua efetivação, aplicáveis, por analogia, as disposições contidas no Código Civil que regulamentam o casamento, por se tratar de institutos jurídicos que se equiparam, em que pese distintos (art. 226, § 3.º, CF). III. Consoante disposição contida no art. 1.517 do Código Civil, podem casar o homem e a mulher com dezesseis anos, exigida a autorização dos pais ou representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil. Todavia, ausente idade núbil mínima exigida pela legislação, não há falar em casamento ou reconhecimento da união estável, por impossibilidade jurídica do pedido.

(TJ/SC, Apelação Cível 2008.007832-0, Criciúma, 1.^a Câmara de Direito Civil, Rel. Des. Joel Dias Figueira Júnior, j. 02.05.2011, DJSC 31.05.2011, p. 114)

Importante ressaltar também, a afirmação no sentido de que permanecem diferenças entre o casamento civil e a união estável, sobretudo quanto às normas de constituição e de formalidades. Conforme consta no Enunciado 641, aprovado na VIII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal em 2018:

A decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil não importa equiparação absoluta entre o casamento e a união estável. Estendem-se à união estável apenas as regras aplicáveis ao casamento que tenham por fundamento a solidariedade familiar. Por outro lado, é constitucional a distinção entre os regimes, quando baseada na solenidade do ato jurídico que funda o casamento, ausente na união estável.

Tal afirmação ocorre, segundo a doutrina, sob o argumento de que a existência da união estável do menor de 16 anos trata-se de um ato-fato jurídico, sendo um fato jurídico qualificado por uma vontade não relevante em um primeiro momento, mas que se revela relevante por seus efeitos. Nesse contexto, mitigam-se as regras de validade, notadamente as que dizem respeito à capacidade, não devendo ser considerada a incapacidade absoluta prevista no art. 3º do Código Civil, quanto aos menores de 16 anos. Relativiza-se, ainda, o que consta do art. 166, inciso I, do Código Civil, que diz respeito da nulidade do negócio jurídico celebrado por absolutamente incapaz.

Nesse mesmo sentido, as professoras Lia Pierson e Martha Saad discorreram sobre a equiparação do casamento civil à união estável em seu trabalho “Casamento infantil: entre a cultura e lei”, conforme se observa:

A união estável foi equiparada ao casamento apenas quanto ao efeito de criar família, mas as regras, requisitos e características de um não se aplicam necessariamente à outra, na qual inexistente regra de capacidade etária, autorização dos pais, suprimento judicial de idade. A aplicação de analogia ao casamento esbarra na hermenêutica que não a permite para restringir direitos. A ausência de requisitos e a informalidade da convivência leva ao largo uso da união estável em substituição ao casamento. (PIERSON, Lia; SAAD, Martha, 2019, p. 4)

O referido entendimento acerca do ato-fato jurídico, inclusive, é retirado do teor do Enunciado 138, aprovado na III Jornada de Direito Civil, do Conselho da Justiça Federal, no qual aduz que: “A vontade dos absolutamente incapazes, na hipótese do inc. I do art. 3º é

juridicamente relevante na concretização de situações existenciais a eles concernentes, desde que demonstrem discernimento bastante para tanto.”

Não se pode negar, portanto, que a constituição de uma união estável é uma situação existencial e, tendo o menor de idade o necessário discernimento para esse ato familiar, pode ele ser tido como plenamente válido.

4. CASAMENTO INFANTIL: ASPECTOS GLOBAIS

A união amorosa e matrimonial entre crianças e adultos é uma prática comum e recorrente na sociedade, ocorrendo desde as primeiras civilizações até os dias atuais e, ainda que tal prática seja vista atualmente como algo errado, completamente problemático e, em alguns países, seja previsto como crime, as incidências de casamento infantil continuam a crescer por todo o mundo.

Nesse sentido, estudos apontam que, por ano, cerca de mais 15 milhões de meninas se casam antes de completar os 18 anos de idade em todo o globo, sendo que a expectativa é de que até o ano de 2050, esse número atingirá a casa de 18,5 milhões. Ocorre que, quando falamos em casamento, não necessariamente significa a realização do casamento civil entre um menor de idade e um adulto, mas também a união informal destas pessoas.

Ainda, dentro desta parcela de crianças, é discrepante o número de meninas que sofrem com a prática do casamento infantil quando comparado com o número de meninos. Uma vez que a sociedade foi construída e alicerçada pelo patriarcado, a mulher foi colocada em um papel de ser inferior, enquanto a criança do sexo feminino foi destinada a uma posição ainda mais vulnerável e marginalizada, como já discutido anteriormente. Nesse sentido, ressalta Taylor: “Meninos e meninas podem estar em um casamento na infância ou adolescência, mas na América Latina em geral são as meninas que se casam com homens adultos.” (TAYLOR, 2015, p. 20)

Organizações mundiais e nacionais apontam a incidência do casamento infantil como um dos fatores que contribuem diretamente para a perpetuação da pobreza e desigualdade de gênero na sociedade, além dos elevados números de violência, desde física a patrimonial, que ocorrem com esses menores.

No contexto da América Latina e Caribe, em perspectiva comparada da legislação dos anos de 2015 e 2017, como podemos observar na tabela a seguir, a idade mínima legal para o casamento nos países que a integram é definida, em regra, aos 18 anos, podendo essa idade mínima legal ser relativizada em casos de autorização judicial ou consentimento dos pais, de modo que podemos verificar a incidência em países como a Colômbia e Haiti, que autorizam o casamento para menores de 15 anos de idade. Senão vejamos o estudo realizado por Quentin Wodon (2019, p. 13):

Tabela 1: Idade Mínima para o Casamento de Meninas em Países da América Latina e do Caribe

	<i>Legislação 2017</i>			<i>Legislação 2015</i>		
	Idade Legal para o casamento	Idade Mínima com o consentimento dos pais	Idade mínima com autorização judicial	Idade Legal para o casamento	Idade Mínima com o consentimento dos pais	Idade mínima com autorização judicial
Antígua Barbuda	18	15	15	18	15	15
Argentina	18	16	0	18	16	0
Barramas, As	18	15	18	18	15	18
Barbados	18	16	16	18	16	16
Belize	18	16	16	18	16	16
Bolívia	18	16	16	18	16	16
Brasil	18	16	16	18	16	16
Chile	18	16	16	18	16	16
Colômbia	18	14	18	18	14	18
Costa Rica	18	18	18	18	15	15
República Dominicana	18	15	0	18	15	0
Equador	18	18	18	18	12	16
El Salvador	18	18	18	18	18	18
Granada	18	16	16	18	16	16
Guatemala	18	18	16	18	14	14
Guiana	18	16	16	18	16	16
Haiti	18	15	15	18	15	15
Honduras	21	16	18	21	16	18
Jamaica	18	16	16	18	16	16

México	18	18	18	18	14	14
Nicarágua	18	16	18	18	16	18
Panamá	18	18	18	18	14	18
Paraguai	18	16	16	20	16	14
Peru	18	18	16	18	18	16
São Cristóvão e Névis	18	16	16	18	16	16
Santa Lúcia	18	16	16	18	16	16
São Vicente e Gr.	18	15	15	18	15	15
Suriname	18	18	18	21	18	18
Trinidad e Tobago	18	0	18	18	0	18
Uruguai	18	16	16	18	16	16
Venezuela	18	16	16	18	16	16

Fonte: Wodon et al. (2019, p. 13).

Nesta esteira, podemos visualizar que, embora alguns países tenham melhorado suas leis do ano de 2015 para o ano de 2017, enrijecendo e/ou eliminando as exceções que autorizam o casamento com idade mínima legal abaixo de 18 anos, como nos casos da Costa Rica e Equador, não podemos vislumbrar essa melhora quanto ao Brasil, que mantém a idade mínima legal de 16 anos para casamento em casos de autorização judicial ou consentimento dos pais.

Assim, essas exceções que autorizam o casamento de menores de 18 anos em determinadas situações acabam por deixar crianças, e em sua maioria meninas, completamente desprotegidas e desamparadas legalmente. Verificamos então, que as legislações que impedem o casamento infantil nos países ao redor do mundo, na verdade possuem eficácia limitada, principalmente se considerado os países que ainda admitem exceções.

Ressalta-se que o casamento infantil é internacionalmente definido como a união, formal ou informal, que envolve um cônjuge com idade abaixo de 18 anos, sendo que esta definição foi confirmada por diversos tratados e convenções internacionais, incluindo a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) das Nações Unidas, ratificada pelo Brasil em 1990.

Finalmente, o casamento infantil também é considerado como uma violação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que classifica tal prática como forma de violência

contra a criança. Nesse sentido, é recomendado pelo Comitê da ONU sobre os Direitos da Criança que a idade mínima legal a ser adotada pelos países de todo o globo seja de 18 anos e sem exceções.

4.1. CASAMENTO INFANTIL NO BRASIL

O Brasil, por sua vez, ocupa o lugar de 4º país do mundo e 1º da América Latina com maiores índices de casamento infantil. Nesse sentido, discorre Quentin Wodon:

Em nível nacional, o avanço na redução dos casamentos na infância e adolescência tem sido muito limitado. Em 2015, a prevalência de casamentos na infância e adolescência era de 19,7 por cento, em comparação a 21,7 por cento em 2000. Neste ritmo, apesar dos avanços mais expressivos em termos de escolaridade de meninas, o Brasil não conseguirá atingir a meta dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS 5) de erradicar os casamentos prematuros até 2030. (WODON, 2019, p. 4)

Importante ressaltar, neste ponto, que diferentemente da definição internacional, a legislação no Brasil adota diferentes definições para os menores de idade no país, considerando-se criança o indivíduo que tenha idade inferior a 12 anos, enquanto os que possuem de 12 a 18 anos são considerados adolescentes. Portanto, para efeitos de esclarecimento, o termo “casamento infantil” tratado neste trabalho, refere-se à união formal e informal de qualquer indivíduo com idade inferior a 18 anos.

No contexto do Brasil, é impossível discorrer sobre o alto nível de ocorrências de casamento infantil no país sem mencionar a situação econômica na qual boa parte da população se encontra. Isto porque, estudos apontam que os níveis de ocorrência do casamento infantil estão também atrelados à desigualdade, à ausência de escolaridade e, evidentemente, ao sistema patriarcal no qual foi pautada a construção da sociedade moderna, de modo que um fator acaba por, conseqüentemente, gerar o outro.

Explica-se.

A ausência de escolaridade e a desigualdade financeira são fatores completamente proporcionais, uma vez que a falta de estudo gera menores oportunidades para determinado indivíduo, ocasionando em uma situação financeira desfavorável, enquanto pode se afirmar que a situação econômica desfavorável de uma pessoa também poderá gerar, conseqüentemente, a falta de oportunidades de estudo. Nesse sentido, o sistema patriarcal também influencia a ausência de escolaridade e desigualdade financeira, tendo em vista que a desigualdade de

gênero ainda é plenamente difundida em nosso país, que é gerada, por sua vez, pela ausência de estudo.

A desigualdade de classes sociais no Brasil, portanto, possui papel fundamental para a ocorrência de casamentos infantis no país, principalmente em relação às meninas. Isto porque, sob a ótica de um sistema alicerçado pelo machismo, mulheres ainda são vistas como objetos sexuais, sendo que as crianças de sexo biológico feminino também sofrem com essa violência de gênero.

Meninas são constantemente vistas como jovens mulheres, aproximando a condição de mulher adulta da condição de criança. Desta forma, a sociedade retira a oportunidade de infância da criança do sexo biológico feminino, transformando-a em uma mulher adulta em idade incompleta, enquanto aos meninos é completamente resguardada a vivência da infância como indivíduo em desenvolvimento. Inclusive, essa visão é muito corroborada pela crença cultural de que a menina, após a sua menarca, se torna adulta.

Nesse sentido, podemos verificar na tabela abaixo a grande diferença em números de ocorrência das uniões de fato ou casamentos precoces entre meninos e meninas no Brasil, conforme estudo realizado pela Plan Internacional Brasil.

Tabela 2: Evolução do Número de Meninas Adolescentes em Casamentos e Uniões Forçadas e Precoces no Brasil

TABELA 5. EVOLUÇÃO DO NÚMERO DE MENINAS ADOLESCENTES EM CASAMENTOS E UNIÕES FORÇADAS E PRECOSES NO BRASIL

FEMININO							
FEMININO	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
< 15 anos	884	792	588	636	610	524	474
15 a 19 anos	127.944	150.948	148.950	146.935	141.083	137.426	125.629

FEMININO							
FEMININO	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
< 15 anos	429	438	355	319	345	287	244
15 a 19 anos	129.599	131.178	128.988	126.699	127.843	122.518	109.350

MASCULINO							
MASCULINO	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
< 15 anos	41	22	15	23	17	16	16
15 a 19 anos	26.963	34.454	34.078	34.232	32.735	31.697	28.195

MASCULINO							
MASCULINO	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
< 15 anos	33	42	41	55	37	15	4
15 a 19 anos	28.994	30.080	30.597	31.476	32.811	31.892	28.375

Fonte: IBGE / Estatísticas de Registro Civil

No Brasil, podemos verificar que a ocorrência do casamento infantil se dá, majoritariamente, em zonas rurais do país, enquanto nas zonas urbanas é mais difícil de se verificar tal acontecimento. Isto porque, no contexto nacional, o acesso à educação no meio rural é muito precário, principalmente quanto à fiscalização e políticas públicas de desenvolvimento. Nesse sentido, Campos e Corrêa versam sobre as limitações da educação no meio rural:

É uma realidade que, para poderem usufruir da liberdade, as mulheres devem ter acesso à educação, e esta deve ser igual à dos homens. Também, viabilizar o acesso das mulheres, do meio rural à educação é um fator de complexidade, do mesmo modo que, em muitas ocasiões, o acesso das meninas à educação é interrompido por razões culturais. Por este motivo, as políticas devem ser orientadas para facilitar o acesso de todas as crianças do sexo feminino à educação. Sem educação, o poder das mulheres é lesado e fica exposto a pautas de subordinação aos homens. (CAMPOS e CORRÊA, 2011, p. 130)

Nesta esteira, verificamos que as oportunidades nas zonas rurais também são limitadas em relação à zona urbana, com elevada incidência de dificuldades econômicas, o que leva muitas famílias desafortunadas a incentivar e compactuar com as conhecidas “compras de casamentos”, na qual visualizam o casamento de uma menina com um homem mais velho, como algo que trará muitos benefícios à família.

Além deste fator, o casamento é vendido como uma forma de estabilidade social, ao passo que mulheres são convencidas desde cedo de que o casamento é a solução para as suas vidas. Há a falsa ideia de que estas mulheres serão “donas de si e da sua própria casa” ao se casarem, uma vez que são convencidas de que receberão uma espécie de “emancipação” dos pais em decorrência do casamento.

Importante ressaltar que a maioria de ocorrências no país, na realidade, é a de união informal entre menores de idade e adultos, já que não é permitido na vigente legislação o casamento formal para menor de 16 anos.

Desta forma, apesar do casamento infantil no Brasil ser um tema de pouca abrangência cotidiana, como se fosse algo muito longe da realidade do país, os dados confirmam exatamente o contrário e de forma muito preocupante. De acordo com o estudo realizado pelo Banco Mundial, o casamento precoce atinge mais de 554 mil meninas de 10 a 17 anos no Brasil, sendo que mais de 65 mil delas se casam entre os 10 e 14 anos de idade,

conforme dados constantes da pesquisa “Tirando o Véu: estudo sobre casamento infantil no Brasil”, realizada pela Plan Internacional Brasil.

5. EFEITOS E CONSEQUÊNCIAS DO CASAMENTO INFANTIL

Superada a análise sobre os aspectos e dados do casamento infantil por todo o globo, compreendendo tanto as uniões formais e quanto as informais, faz-se necessário discorrer brevemente sobre os efeitos e consequências desta prática para as partes que mais são lesadas neste contexto, crianças e mulheres.

Como já elucidado anteriormente, o casamento infantil é considerado como violação de diversos direitos da criança, sendo que o direito à educação é um dos mais prejudicados em decorrência disto. Estudos apontam que a união de fato entre indivíduos com idade inferior a 18 anos ocasiona em um grande índice de evasão escolar, principalmente o feminino.

Nesse sentido, meninas passam a viver em condições maritais com homens mais velhos e, geralmente, abandonam os estudos para se dedicar a esse tipo de relação. Inversamente proporcional a isto, estudos apontam que mulheres que tem acesso à educação ou maiores níveis de escolaridade tendem a se casar mais tarde, pois preferem manter o foco em suas profissões, como bem destacado pelas professoras e pesquisadoras do tema, Lia e Martha:

Meninas que receberam educação também tendem a postergar o casamento e correm menor risco de engravidar muito cedo, reduzindo o risco de morrer durante o parto enquanto ainda são crianças. À medida que continuam com sua educação, as meninas aumentam seu potencial de geração de renda, o que lhes possibilita romper os grilhões da pobreza que, com muita frequência, são passados de geração para geração. (PIERSON, Lia; SAAD, Martha, 2019, p. 6)

Uma grande consequência da evasão escolar em razão do casamento infantil é que essas meninas ficam completamente vulneráveis diante da sociedade, de modo que no futuro essas mulheres se tornam completamente dependentes de seus maridos, principalmente economicamente.

Desta forma, o casamento precoce gera um problema social ao passo que muitas meninas são retiradas da fase de infância de suas vidas, sendo excluídas da sociedade. Essas meninas, que depois se tornam mulheres adultas, são privadas do ensino, dentre outros direitos

inerentes à pessoa, como a saúde, uma vez que meninas casadas possuem menores chances de acesso aos serviços médicos, principalmente durante a gravidez.

Não obstante, o casamento precoce é responsável pelas maiores taxas de mortalidade materna e infantil, de acordo com estudos realizados pelo Fundo de Emergência Internacional das Nações Unidas para a Infância (UNICEF – *sigla em inglês*).

Por fim, não podemos deixar de mencionar que essas meninas estão sujeitas a ocorrência de violência doméstica no âmbito de um casamento precoce, violando completamente o direito à integridade da pessoa, e infelizmente sendo uma prática recorrente em nossa sociedade.

Diante disto, meninas ficam ainda mais vulneráveis perante a sociedade, que pautada em um sistema patriarcal, em muito contribui para a perpetuação de violências contra a mulher.

6. CONCLUSÃO – INEFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO QUE PROÍBE O CASAMENTO INFANTIL NO BRASIL

O objetivo principal do presente trabalho é analisar e discorrer sobre as questões legislativas e sociais que desempenham papel relevante na perpetuação do casamento infantil no Brasil e o necessário para acabar com essa prática.

Desta forma, versamos sobre os fatores históricos de construção pela sociedade sobre os conceitos de família e infância, destacando também pontos importantes acerca da legislação pátria e as condições vivenciadas em nosso país que, de certo modo, corroboram com a continuidade da prática de casamento e união informal entre menores de 18 anos.

Nesta esteira, podemos concluir que a mudança na legislação implementada pela Lei 13.811/2019, que altera o artigo 1.520 do Código Civil, com fulcro de impossibilitar, em qualquer caso, o casamento de menores de 16 anos, em verdade não possui efeito prático. Isto porque, como já elucidado no discorrer do trabalho, o que ocorre no Brasil, na prática, é a união informal entre menores de idade e adultos.

Assim, é certo que a legislação existente no Brasil em nada atenderá as problemáticas do casamento infantil no âmbito do nosso país, pois “casamento” é usado apenas como termo técnico para se referir à união de fato entre menores, não possuindo relação com a

realidade, em que crianças e adolescentes continuarão a se juntar e viver em condição marital com maiores de 18 anos.

Diante disto, como bem discorrido nos tópicos anteriores, podemos verificar que essa prática ainda é amplamente difundida em nosso país e seus efeitos e consequências são extremamente prejudiciais não somente para as crianças vítimas desta prática, mas também para o desenvolvimento do próprio país.

É notório, portanto, a necessidade de se colocar o tema do casamento infantil em pauta nacional, com a criação de políticas públicas de amparo e conscientização, com campanhas em regiões que se é sabido da ocorrência desta prática, devendo o Estado assumir a responsabilidade que lhe é imposta na Carta Magna de proteção desta parcela mais vulnerável da nossa sociedade.

Em consonância, fica também a responsabilidade da população em coibir esse tipo de prática no nosso país, com o incentivo da escolaridade para nossas crianças, de modo que seja permitido tanto a meninos como para meninas, o desfrute e vivência da infância.

Por fim, o presente trabalho busca levantar a discussão sobre o tema, com o intento de se encontrar formas de combate ao casamento infantil e adoção de medidas que tenham eficácia prática para tanto, não sendo este um fim, mas apenas um meio para melhorar nossa sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARIÈS, Philippe. História social da criança e da família. Philippe Ariès; Tradução Dora Flaksman — 2. ed. —Rio de Janeiro: Guanabara, 1986.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. Estatuto da família de fato. 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2011.

BRASIL: Decreto - Lei nº 181, de 24 de janeiro de 1890. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d181.htm>.

BRASIL: Código Civil - Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm>.

BRASIL: Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm>.

BRASIL: Estatuto da Mulher Casada - Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm>.

BRASIL: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

BRASIL: Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>.

BRASIL: Código Civil - Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>.

CAMPOS, Amini Haddad; **CORRÊA**, Lindinalva Rodrigues. Direitos Humanos das Mulheres. Curitiba: Juruá, 2011.

FERRARESI, Camilo Stangherlim. A família nas Constituições Brasileiras. In: **ALMEIDA JUNIOR**, Fernando Frederico et al. Direito de Família (estudos interdisciplinares). Bauru, SP: Spessotto, 2017.

HEYWOOD, Colin. Uma história da infância: da Idade Média á época contemporânea no Ocidente. Porto Alegre: Artmed, 2004.

KAMADA, F.L. As mulheres na História: do silêncio ao grito. In: ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan; BERTOLIN, Patricia Tuma Martins (orgs.). Mulher, sociedade e Direitos Humanos. São Paulo: Rideel, 2010.

LINS, Regina Navarro. O livro do amor. Da Pré História à Renascença. 2. ed. Rio de Janeiro: Best Seller, 2012. v. 1.

SAAD, Martha Solange Scherer. A evolução jurídica da mulher na família. In: ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan; BERTOLIN, Patricia Tuma Martins (orgs.). Mulher, sociedade e Direitos Humanos. São Paulo: Rideel, 2010.

PASCHOAL, Gisele Ribeiro; MARTA, Taís Nader. O papel da família na formação de crianças e adolescentes. Confluências, Niterói, v. 12, n. 1, p. 219-239, out. 2012. Disponível em: periodicos.uff.br/confluencias_teste/article/download/20014/11689. Acesso em: 11 fev. 2021.

PIERSON, Lia; SAAD, Martha. Casamento Infantil entre a cultura e a lei. São Paulo, 2019.

PLAN INTERNACIONAL BRASIL. Tirando o Véu - Estudo sobre o casamento infantil no Brasil. Disponível em: <https://cdn.plan.org.br/wp-content/uploads/2019/07/Tirando-o-veu-estudo-casamento-infantil-no-brasil-plan-international.pdf>. Acesso em: 21 de nov. 2020.

TAYLOR, Alice et al. “Ela vai no meu barco”. Casamento na Infância e Adolescência no Brasil. Rio de Janeiro; Washington, DC: Instituto Promundo; Promundo-US. Set. 2015. Disponível em: https://promundoglobal.org/wp-content/uploads/2015/07/SheGoesWithMeInMyBoat_ChildAdolescentMarriageBrazil_PT_web.pdf. Acesso em: 03 mar. 2021.

UNICEF. Ending Child Marriage: Progress and Prospects. Nova York, 2014. Disponível em: <https://data.unicef.org/resources/ending-child-marriage-progress-and-prospects/>. Acesso em: 04 de abr. 2021.

WODON, Quentin; TAVARES, Paula; MALE, Chata e LOUREIRO, André. Erradicando O Casamento Infantil. Casamento na Infância e Adolescência: A Educação das Meninas e a Legislação Brasileira. Disponível em: <http://documents1.worldbank.org/curated/pt/657391558537190232/pdf/Casamento-na->

Infância-e-Adolescência-A-Educação-das-Meninas-e-a-Legislação-Brasileira.pdf>. Acesso em: 22 de mar. 2021.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Isabela Ribeiro Pagliuca Garcia

Aluna, regularmente matriculada, no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 41627814, Período matutino, Turma A

Tendo realizado o TCC com o título: O casamento infantil e a ineficácia da lei que o proíbe no Brasil

Sob a orientação da professora: Martha Solange Scherer Saad

Declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 20 de maio de 2021.



Assinatura do discente